ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-245/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00982/2012
PROTOCOLO	:	1230102
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	:	DANIEL VALDEZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 95/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. REEXAME. AUSÊNCIA DE CONTROLE COM GASTOS DE COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou que a Câmara não possui um sistema de controle com os gastos de seus veículos, infringindo as disposições 74 da Constituição Federal/88.

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado do dispositivo legal acima citado foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

3- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal que proceda à implementação do Controle Interno estabelecido no art. 74 da CF/88.

4- Regularidade com ressalva.

II - RELATÓRIO:

Reexame do Relatório e Voto nº 3514/2013:

Antes de adentrar ao reexame propriamente dito faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se exami-

na, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 16, inciso II, alínea *g*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do Relatório de Inspeção em epígrafe é do Tribunal Pleno.

Feitos os esclarecimentos necessários, rerratifico o Relatório e Voto de nº 3514/2013, para que passe a constar da seguinte forma:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se julgou o Relatório de Inspeção 95/2011 realizada *in loco* pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Valdez, Presidente à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - Subitem: b.3 – Diárias concedidas sem a devida caracterização do interesse público e da impessoalidade;
> 2 - Subitem: b.4.1 - Não há controle sobre as ligações telefônicas. Não constam nomes e nem os motivos das chamadas efetuadas dos chamados telefones fixos, para telefonia
> móvel (celular), internacionais e para interurbanos;
> 3 - Subitem b.4.2 - Gastos com combustíveis, no montante de R$ 41.274,12 (quarenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), sem identificação nome das pessoas e dos veículos que foram abastecidos.

Intimado, por meio do ofício nº 4099/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas apresentou as justificativas e documentos acostados às folhas 1196/1209.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE concluiu pela permanência da irregularidade quanto aos gastos com combustíveis, apontada no subitem b.4.2 (ANC-5ICE-10910/2013 - folhas 1216/1218).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte , da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer de nº 13590/2013 (folhas 1219/1222), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Ex-Presidente da Câmara, Sr. Daniel Valdez; pela

impugnação do montante de R$ 41.275,12; pela recomendação ao responsável que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção nº 95/2011, verifico fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, que não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Daniel Valdez.

Destaco que a prestação de contas da Câmara foi julgada como contas regulares, por meio do Acórdão AC00-SECSES-246/2012, no processo TC/MS 1431/2011.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - Acerca das irregularidades descritas no subitem: b.3 (Diárias concedidas sem a devida caracterização do interesse público e da impessoalidade) o Ordenador de Despesas esclarece que a Resolução nº 004/2006, de 29/03/2006 é clara ao estabelecer que o tomador da diária, deverá apresentar o relatório no prazo de 05 (cinco) dias, não sendo fixado à obrigatoriedade da apresentação de notas fiscais, conforme artigo 5º, parágrafo 5º da dita Resolução, sendo observado o Princípio Constitucional da Razoabilidade, pois se trata de valor módico (R$ 58.156,00 no exercício 2010) e que não houve excesso nos valores concedidos a título de diárias aos Edis.

A 5ª ICE e o Ministério Público de Contas acataram a justificativa.

2 - Acerca das irregularidades descritas no subitem b.4.1 (Ausência de controle sobre as ligações telefônicas) o Ex-Presidente da Câmara esclareceu que não houve uso indevido ou de excesso de gastos com ligações, estando dentro do Princípio Constitucional de Razoabilidade, que a utilização de forma verificada da telefonia fixa, é usual aos Poderes Legislativos e em relação à inexistência dos nomes e os motivos das ligações, conforme atesta a análise é mediada quase impossível de se implementar, fugindo do razoável.

A 5ª ICE e o Ministério Público de Contas acataram a justificativa.

3 - Acerca das irregularidades apontadas no subitem b.4.2 (Gastos com combustíveis) o Sr. Daniel Valdez aduz que a Câmara Municipal de Ponta Porã, no exercício de 2010, tinha dois veículos, um Fiat/Uno e uma Parati, que o gasto anual de R$ 41.275,12 encontra-se dentro de um patamar aceitável para as despesas anuais, em atendimento às atividades do Legislativo.

A equipe inspecionante constatou que além de não ter controle com os gastos de combustível a Câmara não instituiu um sistema de controle interno como determina o art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O controle interno consiste num conjunto de procedimentos, métodos ou rotinas com os objetivos de proteger os ativos, produzir dados contábeis confiáveis e ajudar a administração na condução ordenada dos negócios da empresa. Nas palavras de Heraldo da Costa Reis "controle é o processo pelo qual a administração se assegura, tanto quanto possível, de que a organização segue os planos e as políticas da administração".

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público e embora sua atuação esteja estritamente liga ao princípio da legalidade - pois a eficácia de toda a atividade administrativa esta condicionada ao atendimento da lei - constatou-se a inexistência de controle sobre os gastos com combustíveis, haja vista que inexiste identificação do condutor e do veículo que realizou o abastecimento.

O recurso financeiro repassado para aquisição de combustível ocorreu à conta do Órgão/Unid. 01.001, Função 01, Subfunção 31, Programa de Trabalho 0001, Proj/Ativ 2074, Elemento de Despesa 3.3.90.30.00, conforme fazem prova as notas de empenho colacionadas nos autos à peça 01, extraídas em favor da empresa Unigás Comércio de Combustíveis Ltda.

A despesa com gasto de combustível foi devidamente liquidada e paga, nos moldes dos artigos 63 e 63 da Lei 4.320/64, no valor de R$ 41.275,12 (quarenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), razão pela qual deixo de impugná-la.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e da irregularidade acima apontada que se subsume a multa prevista no artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Daniel Valdez contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Ex-Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º6 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer nº 13590/2013 do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 21, inciso II da Lei Complementar 160/12 VOTO:

I – Pela LEGALIDADE dos atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 95/2011, realizada na Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão do Sr. Daniel Valdez, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurados nestes autos, ressalvada a *irregularidade* consistente na ausência de controle com os gastos de combustíveis;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Daniel Valdez, inscrito no CPF sob o nº 407.362.961-15, em face da irregularidade supracitada;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS que proceda à implementação do Controle Interno estabelecido no art. 74 da Constituição Federal/88;

V - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, Sr. Daniel Valdez, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12;

VI - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12 de 11 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pela legalidade dos atos e fatos apurados no relatório de inspeção nº 095/2011, realizada na Câmara Municipal de Ponta Porã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão do Senhor Daniel Valdez, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurados nestes autos, ressalvada a irregularidade consistente na ausência de controle com os gastos de combustíveis; pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, Senhor Daniel Valdez, CPF nº 407.362.961-15, em face da irregularidade supracitada; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, que proceda à implementação do Controle Interno estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal/88; pela comunicação do resultado deste julgamento ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, Senhor Daniel Valdez, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

OBSERVAÇÃO: Na 4ª Sessão Ordinária (19.03.2014), o processo foi retirado da pauta de julgamentos, pela Presidência, logo após ser enunciado, atendendo ao pedido de reexame feito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 11 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator